



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ERIKA PATRICIA SALDANHA DE
OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 003/2023/GPEPSO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que, no âmbito da administração pública, nos moldes do que dispõe o art. 37, inc. XXI, da Magna Carta, as contratações de serviços pela Administração Pública serão norteadas, entre outros, pelo princípio da busca da maior vantagem para a Administração pública;

CONSIDERANDO que o Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial que tem como finalidade registrar o preço de determinado material ou serviço, resultante de um processo licitatório específico, que seja do interesse do poder público, visando, assim, economizar recursos, isso porque não há

obrigatoriedade de reserva orçamentária prévia e prestigia o princípio da economicidade, eis que permite alcançar economia de escala;

CONSIDERANDO que as contratações, com base no SRP, ainda que não obrigatórias, efetivam-se na medida em que as necessidades do órgão administrativo forem surgindo ou que os recursos forem sendo liberados (vide art. 15, § 4º, da Lei nº 8.666/93^[1] e art. 16 do Decreto^[2] nº 7.892/13);

CONSIDERANDO que embora o registro de preços destine-se a aquisições futuras e incertas, a administração pública tem o dever legal de demonstrar os critérios técnicos para a estimativa do quantitativo licitado, com base em necessidades aproximadas ao máximo possível da realidade (vide art. 15, § 7º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 c/c art.3º, II, da IN nº 25/2009/TCE-RO);

CONSIDERANDO que a estimativa incorreta tem reflexo não só em possível prejuízo por contratações insuficientes ou exorbitantes, mas também para a formulação da proposta, vez que excessivas proporções induzem a uma fictícia economia de escala - benéfica à administração e gravosa ao fornecedor - e irrisórias proporções induzem a prejuízo direto à sociedade, justamente por perda de tal economia de escala, do que se percebe a importância da utilização de técnicas de estimação consentâneas com a realidade;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Buritis, consoante Aviso publicado à p. 16 do DIOF dos Municípios do Estado de Rondônia, datado de 08.12.2022 (edição de nº 3364, ano XIV) veiculou a realização do **Pregão Eletrônico de nº 214/2022/CPLMS SRP, PROCESSO N.º 2233/SEMOSP/2022**, tendo por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de Tubos Circulares (manilhas), em situação em que os quantitativos dos objetos demandados, aparentemente, ainda que se apresentem factíveis para um município relativamente extenso em área territorial^[3], demandariam um estudo (projeto de obras) de instalação dos itens, prevendo diferentes etapas das obras e localização geográfica das vias urbanas e estradas vicinais dessa municipalidade, o qual não consta nos autos do Processo 2233/SEMOSP/2022, encaminhado em resposta ao Ofício nº 16/2023;

CONSIDERANDO que, compulsando os autos do respectivo processo administrativo no qual correu a licitação em epígrafe, não se visualizou no termo de referência a existência de elementos mínimos que alicercem os quantitativos estimados^[4], já que baseados em justificativas genéricas de atendimento à demanda municipal existente, porém sem atestar ou comprovar por meio de estudos técnicos ou indicativos quais são os locais, geográfica e espacialmente identificados, das vias urbanas e estradas vicinais que seriam agraciadas pelos tubos, isto é, durante o prazo de validade da ARP (ata de registro de preços), o que põe em dúvida a real necessidade daquela administração municipal no que se refere ao pretense montante, eis que ausentes informações importantes, indispensáveis e prévias para justificar a integralidade do quantitativo estimado das contratações pretendidas;

Considerando que ainda que conste nos autos quadro de cotações e pesquisa de preços (pág. 26 e 31, ID 1426476), não há justificativa da estimativa de consumo apresentada pela Secretaria, com base no ordenamento jurídico nacional, desobedecendo-se a exigência de fundamentar o quantitativo de serviços e bens a serem adquiridos, na forma da Lei nº 8.666/1993 (art. 15, § 7º, I e II); Decreto nº 7.892/2013 (art. 5º, inciso II e V, e art. 9º, incisos II e II) ^[5] e Instrução Normativa nº 025/TCE-RO-2009 (art. 3º, incisos II e VIII).

Considerando, ademais, que a jurisprudência do TCE/RO fortalece entendimento de que na intenção de registro de preços há necessidade de quantificar os serviços e aquisições de forma detalhada (Processo nº 02462/21 - TCE-RO Acórdão 0005/23 - 2ª Câmara, parágrafos 25 e 26 do voto do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva), de forma que há um dever de constar, nos autos do procedimento licitatório, estimativa dos quantitativos e não apenas o valor, conquanto se trate de registro de preços.

CONSIDERANDO que o quantitativo total de cinco mil unidades estimadas no bojo do Pregão Eletrônico nº 214/2022/CPLMS para os cinco itens apresenta-se demasiadamente elevado, notadamente quando se confronta o porte da municipalidade versus a possibilidade de execução das obras no prazo de vigência da ARP no mencionado certame, tomando-se como partida que todos os tubos (manilhas de concreto) serão instalados mediante um complexo processo de obras, com sinalizações, uso de diferentes materiais para conexão e escavação, bem como locação ou uso de maquinário específico, trabalho humano com atuação de agentes operacionais, técnicos e gerenciais capacitados, necessidade de isolamento dos locais e criação de vias de acesso alternativas, assentamento dos tubos, reaterros, entre tantos outros procedimentos que demandam prévio planejamento e locação de insumos, capital, mão de obra e tecnologia;

CONSIDERANDO que o montante de unidades diferenciada para cada item discriminado é exatamente igual, como exemplo Item 1, 1.000 (uma mil) unidades de tubo com diâmetros de 0,60 cm, no valor unitário de R\$ 273.10 e item 5, também 1.000 (uma mil) unidades, porém com diâmetros 1,50 cm e no valor unitário de R\$ 1.100,00, estimado no miolo do Pregão Eletrônico em referência, que representa uma projeção de uso igualitário de 2 tubos muito diferentes e com preços de quase 400% de equidistância entre si, sem justificativa do motivo da escolha dessas unidades em relação aos diâmetros indicados. Se para cada diâmetro há uma capacidade de resistir a carga de escoamento das águas, seria indicado prever o uso de cada diâmetro por meio de estudos técnicos de escoamento pluvial nas estradas vicinais do município, visando evitar, inclusive, aquisição e uso de tubos que seriam inapropriados para a área;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao Prefeito ^[6] Municipal de Buritis - RO, **Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira**, e ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, **Senhor Otoniel Bernardes**, para o fim de, doravante, na fase de execução contratual, adotarem as necessárias cautelas a fim

de que o Município realize as despesas nos estritos limites de suas reais e concretas demandas, certificando-se, pois, da sua correta e regular liquidação, com comprovação da destinação e uso das manilhas nas respectivas obras e serviços de engenharia, tanto em seu aspecto quantitativo quanto qualitativo^[7], de tudo fazendo a devida prova no processo de liquidação de despesa.

Adverte-se que esta Recomendação dá ciência aos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de medidas legais cabíveis.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 28 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

[1] Art. 15, (...) § 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

[2] Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

[3] Território de 3.265,809 km². O montante de 5 mil unidades de tubo teria, em tese, capacidade de produzir 5 km.

[4] É de se registrar que no T.R. foi identificada justificativa de necessidade de aquisição, mas, nada obstante o zelo e condução do procedimento licitatório, foi obliterado documento técnico, assertivo e objetivo, de alicerce a escolha do quantitativo de cada item e onde seriam instalados.

[5] Os quais, inclusive, foram reproduzidos na nova lei de Licitações e no Decreto 11.462/2023 (art. 7º, VI)

[6] [O Prefeito \(buritis.ro.gov.br\)](http://buritis.ro.gov.br)

[7] Especialmente no diâmetro dos tubos.



Documento assinado eletronicamente por **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 28/07/2023, às 10:40, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0563841** e o código CRC **41E10551**.